

civil ou penal decorrente do mesmo, podendo ainda ser determinada a sanção acessória de apreensão dos materiais em causa e a suspensão da comercialização do betão ou dos seus constituintes.

2 — Se o infractor for pessoa singular, o montante da coima varia entre € 300 e € 3500, em caso de dolo.

3 — Se o infractor for pessoa colectiva, o montante da coima varia entre € 5000 e € 30 000, em caso de dolo.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos referidos nos n.ºs 2 e 3 reduzidos para metade.

5 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos números anteriores.

6 — O produto das coimas aplicadas reverte em:

- a) 60 %, para o Estado;
- b) 10 %, para a entidade que levantou o auto;
- c) 10 %, para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10 %, para a Direcção-Geral das Actividades Económicas;
- e) 10 %, para o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Artigo 11.º

Competências

Sem prejuízo das competências específicas atribuídas neste decreto-lei compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), no que respeita às disposições relativas à colocação no mercado do betão, e ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), no que respeita às disposições relativas à execução das estruturas, o acompanhamento da aplicação global deste decreto-lei, bem como as propostas de medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 12.º

Revogação e disposições transitórias

É revogado o Decreto-Lei n.º 330/95, de 14 de Dezembro, sem prejuízo de a NP ENV 206 poder continuar a ser aplicada nas obras em curso de execução e ainda nas que forem iniciadas até um ano após a publicação do presente decreto-lei, com base em projectos aprovados até três meses após a referida publicação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do disposto do n.º 2 do artigo 5.º, que entra em vigor seis meses após a publicação do presente decreto-lei, e sem prejuízo disposições transitórias estabelecidas no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 19 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 302/2007

de 23 de Agosto

A Directiva n.º 2006/105/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, veio adaptar algumas das directivas comunitárias existentes no domínio do ambiente, entre as quais a Directiva n.º 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro.

A adopção da Directiva n.º 2006/105/CE deveu-se à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, a qual veio tornar necessária a adopção de certos actos para compatibilizar a legislação comunitária, no que respeita às regras relativas ao sistema de numeração dos certificados de homologação de motores para máquinas móveis não rodoviárias.

Neste contexto, importa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/105/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, no que diz respeito à alteração introduzida no anexo VII da Directiva n.º 97/68/CE, procedendo-se para o efeito à alteração dos Decretos-Leis n.ºs 47/2006, de 27 de Fevereiro, e 236/2005, de 30 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/105/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta as Directivas n.ºs 79/409/CEE, 92/43/CEE, 97/68/CE, 2001/80/CE e 2001/81/CE no domínio do ambiente, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, na parte em que altera a Directiva n.º 97/68/CE, relativa às medidas contra as emissões poluentes gasosas e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2006, de 27 de Fevereiro

O anexo VII do Decreto-Lei n.º 47/2006, de 27 de Fevereiro, que define as condições de colocação no mercado de certos motores de combustão interna de ignição comandada, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

[...]

[...]

1 — [...] (*):

Secção 1 —
1
2
3
4
5
6
9
11
12

13
 17
 18
 21
 23
 24 para a Irlanda;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para o Chipre;
 MT para Malta.

Secção 2 —
 Secção 3 —
 Secção 4 —
 Secção 5 —»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/2005, de 30 de Dezembro

O anexo VII do Decreto-Lei n.º 236/2005, de 30 de Dezembro, que estabelece os valores limite de emissão de poluentes gasosos e de partículas para determinados motores de ignição por compressão, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

[...]

[...]

1 —
 Secção 1 —
 1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 11
 12
 13
 17
 18
 19 para a Roménia;
 20
 21
 23
 24
 26
 27
 29
 32
 34 para a Bulgária;
 36
 CY
 MT

Secção 2 —
 Secção 3 —

Secção 4 —
 Secção 5 —
 2 —
 2 —»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 17 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A

Define o quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores

O planeamento e gestão integrada dos resíduos deve consubstanciar-se no desenvolvimento de procedimentos e sistemas que, com elevado grau de eficiência e eficácia e numa relação custo/benefício otimizada, cumpram a missão da política da Região Autónoma dos Açores na área dos resíduos, baseada na valorização dos mesmos, na eco-eficiência e na sustentabilidade. Neste contexto, a problemática da gestão dos resíduos resultante das especificidades próprias dos sistemas insulares é, desde há muito, reconhecida pela União Europeia. Em particular, registe-se a comunicação COM (2004) 343, da Comissão Europeia, a qual considera prioritária a política de resíduos nas regiões ultraperiféricas e onde diversos elementos característicos mostram as dificuldades técnicas acrescidas e o agravamento de custos da gestão dos resíduos, comparativamente com os verificados nos territórios continentais da União Europeia.

No caso concreto da Região Autónoma dos Açores, essas especificidades ocorrem em múltiplos aspectos, designadamente na deficiente infra-estruturação para o tratamento e destino final dos resíduos e encerramento de aterros não controlados, no atraso na implementação da recolha selectiva e triagem, no aumento da quantidade dos resíduos de embalagens e nas dificuldades na respectiva reutilização e valorização devido à importação por via marítima da maior parte dos bens consumidos.

Por outro lado, a exiguidade e isolamento do território insular determina economias de escala reduzidas, o que